



*Presidência do Conselho de Ministros  
Gabinete de Secretária de Estado  
dos Assuntos Parlamentares*

Requerimento: 397 / VIII / 3ª  
De: Dep. Fernando Jesus  
Entrada : 2001 / 12 / 11  
Resposta : 2002 / 01 / 23

Tron/mite 25/11  
2001/12/11  
13.01.02

**ASSUNTO:** Requerimento n.º 397 / VIII / 3ª  
do Senhor Deputado Fernando Jesus (PS)

Em referência ao requerimento em epígrafe, encarrega-me Sua Excelência o Ministro do Ambiente e do Ordenamento do Território de enviar a V. Ex.ª cópia do parecer final, pareceres intermédios e conclusões, do relatório resultante da inspeção ordinária efectuada pela Inspeção-Geral da Administração do Território ao Município de Baião.

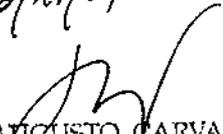
\_\_\_\_\_

STG  
2  
AMM

Procº 130.200

Visto.  
brouda-se  
conforme proposta.  
6/11/01

**PARECER FINAL Nº 60/2001**

  
**JOSÉ AUGUSTO CARVALHO**  
Secretário de Estado da Administração Local

**ASSUNTO: Inspeção ordinária ao Município de Baião**

Visto. Após análise do relatório, contraditório e pareceres, concordo, na generalidade, com as propostas do relatório, excepto com o teor do ponto 1 al. a) do Cap. IX, por já ter decorrido o prazo de impugnação contenciosa.

Nestes termos, sugiro:

- 1) Que se participe ao Magistrado do Ministério Público no TAC competente a matéria constante do Cap. V (pontos 7.1, 7.2 e 7.3), para efeitos de interposição de recurso contencioso;
- 2) Que se comunique ao Tribunal de Contas o teor do Cap. II; Cap. III, pontos 3.1, 3.2 e 5; e Cap. VI, para apuramento de eventual responsabilidade financeira;
- 3) Que se dê conhecimento ao Magistrado do Ministério Público, no Tribunal Judicial de Baião dos factos descritos no ponto 2 do Cap. VI, para apuramento de eventual responsabilidade criminal;
- 4) Que, num prazo de 15 dias, o Senhor Presidente da Assembleia Municipal informe a IGAT sobre as alterações introduzidas no regimento de forma a adequá-lo à actual legislação;

- 5) Que, num prazo de 15. dias, a Senhora Presidente da Câmara Municipal informe a IGAT sobre:
- a) Os desenvolvimentos da situação respeitante à acumulação de funções;
  - b) Se a parcela do loteamento nº 2/96 que estava em causa (cerca de 226 m2) pertencia ao domínio público ou privado municipal;
  - c) O resultado da sua actuação conforme indicado no relatório, quanto ao alvará nº 2/98;
  - d) As diligências já realizadas e a realizar, quanto às demais situações irregulares identificadas;
- 6) Que a Senhora Presidente do órgão executivo municipal, em idêntico prazo, documente as suas afirmações constantes da resposta em sede de contraditório, quanto ao apenso nº 1/98;
- 7) Que se proceda às comunicações previstas no art. 14º das Normas e Procedimentos Técnicos dos Processos Inspectivos da IGAT.

À consideração de Sua Excelência o Secretário de Estado da Administração Local.

LISBOA, 19de Outubro de 2001

O Inspector-Geral



(Raul Melo Santos)

Proc.º n.º 30.200 I.º Volume

Apenso n.º IO/2001

Município:- Beirão

Freguesia:- \_\_\_\_\_

## CONCLUSÃO

Em 27/10/2000, à Exm.ª Subinspectora-Geral, Dr.ª Maria do Patrocínio Paz Ferreira (fls. 164-174).

27/10 O CHEFE DA SECÇÃO DE PROCESSOS,

[Assinatura]  
\*\*

Visto.

Concordo com os pareceres do Repetente  
IX de relatório, com a menção  
constante do processo n.º 133/01,  
pelos motivos nele apontados.  
Deverá, ainda, solicitar-se ao Sr.  
Presidente do CRT de Beirão que,  
no prazo de 15 dias, remeta à  
IGAT os esclarecimentos a  
que se alude no referido  
processo.

A consideração superior

15.10.01

[Assinatura]

Visto. Concordo.  
é considerada superior.

Lx. 2001.10.16

JOSÉ GARCIA TABUADA  
Diretor de Serviços de Estudos

**PARECER Nº 33/01**

**PROCESSO Nº 130 200**

**ASSUNTO: INSPECÇÃO ORDINÁRIA AO MUNICÍPIO DE BAIÃO**

## **CAPÍTULO I-ÓRGÃOS DO MUNICÍPIO**

### **1. ASSEMBLEIA MUNICIPAL**

#### **Actas:**

Verifica-se que, no decurso do mandato de 93-97, se registaram situações de ausência de assinatura e de rubrica em determinadas actas deste órgão. A CM, por intermédio da sua Presidente, vem apresentar como justificativo o facto de a AM funcionar com maioria relativa. Acrescenta, ainda, que tais situações não se terão verificado muitas vezes, nem terão prejudicado terceiros.

No actual mandato, as actas apresentam uma redacção correcta.

**Regimento:**

Verificou-se que há disposições do regimento actual que não se encontram de acordo com a actual legislação, quer em matéria de estatuto das autarquias locais, quer em matéria de tutela. No contraditório a IGAT é informada de que foram dadas instruções para que se procedesse à correcção das disposições ilegais.

**2. CÂMARA MUNICIPAL**

Nada de relevante a assinalar.

**CAPÍTULO II-INSTRUMENTOS DE GESTÃO FINANCEIRA*****Orçamento e plano de actividades para os anos de 1994 e 1998, bem como conta de gerência para o ano de 1994***

Não foram aprovados dentro dos prazos legais, todavia foram encontrados motivos justificativos para tal circunstância. Propõe-se a comunicação ao Tribunal de Contas.

***Concessão de subsídio***

A Câmara Municipal concedeu subsídios de pequeno montante às Comissões de Festas das Freguesias do concelho. Tais subsídios eram ilegais face à legislação aplicável à data em que foram atribuídos. Todavia, com a entrada em vigor do decreto-lei nº 169/99, de 18 de Setembro, tais

subsídios passaram a ser permitidos (cfr. artigo 64º, 4 alínea a)). Propõe-se a comunicação ao Tribunal de Contas.

### **CAPÍTULO III-GESTÃO DE RECURSOS HUMANOS**

#### ***Regularização de provimentos***

A Câmara Municipal, muito embora tenha procedido à regularização dos provimentos ao abrigo do decreto-lei nº 404-A/98, de 18 de Dezembro e 412-A/98, de 30 de Dezembro, carece ainda de proceder à regularização dos provimentos ao abrigo do decreto-lei nº 413/91, de 19 de Outubro. A CM informa que tem em curso um estudo para dar cumprimento a esta questão.

#### ***Recrutamento e selecção***

*Concurso externo para chefe de repartição:* Foram praticados/omitidos actos no procedimento que o tornaram anulável, todavia a mencionada invalidade sanou-se pelo decurso do tempo. Mantém-se a proposta de comunicação ao Tribunal de Contas.

*Concurso externo de ingresso de desenhador de 2ª classe:* Foi efectuada em sede de contraditório a prova das habilitações literárias detidas pelo técnico. Por outro lado, a invalidade do procedimento sanou-se pelo decurso do tempo. Mantém-se a proposta de comunicação ao Tribunal de Contas.

### ***Pessoal fora do Quadro***

Verifica-se que já decorreu o prazo para a impugnação contenciosa das situações detectadas de ausência de audiência prévia nos procedimentos concursais.

### ***Acumulação de funções***

Têm sido autorizadas acumulações de funções que não cumprem todos os requisitos exigidos ou cujos requerimentos não são devidamente esclarecedores sobre o regime pretendido. De acordo com a resposta apresentada em sede de contraditório, os funcionários em causa foram notificados para procederem a uma melhor fundamentação dos seus pedidos. Deve a IGAT se informada dos desenvolvimentos desta situação.

## **CAPÍTULO IV-SERVIÇOS MUNICIPAIS**

### ***Arquivo***

Encontra-se disperso, sem que tenham sido asseguradas condições mínimas de segurança básica à correcta preservação dos documentos. Esta situação é assumida pela Câmara Municipal que aliás já tem construção uma ampliação do edifício dos Paços do Concelho.

### ***Notariado privativo***

Detectou-se que continuaram a ser recebidos emolumentos pela celebração de escrituras públicas; em matéria de empreitadas de obras públicas e de fornecimentos e prestação de bens e serviços, em violação da lei. A CM informa que irá alterar os procedimentos.

## CAPÍTULO V-ORDENAMENTO DO TERRITÓRIO E PLANEAMENTO URBANÍSTICO

**Alvará de loteamento nº 2/96:** A Câmara Municipal tentou esclarecer se a parcela deste loteamento que estava em causa (cerca de 226 m<sup>2</sup>) pertencia ao domínio público ou privado municipal. Da resposta da CM parece poder deduzir-se que a mesma parcela integra o domínio privado. Mas, a ser assim como interpretar o parágrafo da resposta que refere que os serviços "procedem, neste momento, à elaboração da escritura de cedência daquele terreno para o domínio público privado da Câmara."? A CM deverá esclarecer esta situação.

**Alvará nº 2/98:** No loteamento titulado por este alvará detectou-se uma situação que merece referência, a saber as diversas prorrogações do prazo de conclusão das obras de urbanização constante do alvará para além do que a lei permite. Neste momento o alvará terá caducado, por força do disposto no artigo 38º, 1 alínea c) do DL nº 448/91, de 29 de Novembro e alterações posteriores. Na sua resposta alega a CM que as prorrogações são legais porque requeridas dentro dos prazos, isto é, antes de ter decorrido o prazo dado à prorrogação imediatamente anterior. Alegam, ainda, que os fundamentos aduzidos pelo titular do alvará e pelo empreiteiro (intempéries; falta de materiais de construção; mau planeamento da obra e estimativa desadequada do tempo necessário à sua conclusão) mereceram sempre a concordância da CM. Do mesmo modo alegam que não se verificou, com as citadas prorrogações o prejuízo do interesse de terceiros, em seu

entender o interesse público fundamentalmente protegido pela norma em causa. Em seu entendimento não se poderá falar de caducidade. Todavia, a CM não tem razão. Na verdade, a letra da lei é claríssima quando refere que o prazo fixado para as obras de urbanização (que foi o urbanizador que fixou) pode ser prorrogado apenas uma única vez. Tal norma, constante do artigo 23º, 2 pela sua determinabilidade e clareza não consente qualquer outra interpretação. Não colhem, também as justificações de que a circunstância do prazo anterior não haver decorrido permite prorrogações do mesmo ad infinitum. Por outro lado, os motivos invocados pelo loteador, por mais compreensíveis que se afigurem, não podem fundamentar violações da lei. Na verdade, o fim da norma é, não só proteger interesses de terceiros mas também, proteger o interesse público urbanístico da conclusão das obras dentro dos prazos, no sentido de permitir às autarquias gerir outros interesses públicos dependentes ou interligados, a saber o planeamento das ligações às infraestruturas, a sinalização de obras etc. Uma das consequências desta norma é, também, a de obrigar os loteadores a apresentarem planos de execução devidamente elaborados, o que, manifestamente, não aconteceu nesta situação. A CM deve, assim, proceder conforme indicado no relatório, informando esta IGAT do resultado da sua actuação.

**Alvará de loteamento nº 3/98:** Analisada a situação e a resposta apresentada verifica-se que nada há a acrescentar à apreciação do Sr. Inspector.

**Processos de obras nºs 284/98, 158/98:** A questão suscitada no presente processo é uma questão complexa e que tem vindo a dividir a doutrina e a jurisprudência. Se há quem entenda que estas situações podem ser tratadas apenas no quadro do licenciamento de obras, há autores e decisões jurisprudenciais que defendem precisamente que nas circunstâncias em que se entenda que a existência de partes comuns a ligar dois ou mais edifícios não decorra de uma exigência funcional do projecto, mas sim numa clara intenção de defraudar o espírito da lei, tal procedimento é nulo, por via da aplicação das disposições legais invocadas pelo Sr. Inspector. Nesta medida, embora se compreenda a argumentação da CM não se pode deixar de concordar com o Sr. Inspector, o qual certamente detectou estarmos perante uma situação que ultrapassa os limites acima referenciados. Devem, então, comunicar-se tais factos ao Magistrado do MP junto do TAC do Porto.

**Processo de obras nº 136/97:** Muito embora nos pareçam relevantes as justificações apresentadas pela CM no que se refere às discrepâncias na área do terreno e no índice máximo de construção, ainda se mantém, como situação geradora de invalidade, na modalidade da nulidade o facto de não

se ter recorrido a um processo de loteamento, conforme se referiu para os processos anteriores. Por esse facto, mantém-se a proposta de comunicação ao TAC. C

**Apenso 1/98:** A CM deverá remeter documento comprovativo das suas afirmações, o que não junta com a resposta apresentada em sede de contraditório. } ←

No que se refere às demais situações irregulares identificadas (de natureza procedimental) a CM informa que as mesmas se encontram a ser corrigidas. } ←

## **CAPÍTULO VI-EXECUÇÃO DE OBRAS PÚBLICAS E FORNECIMENTOS**

### **1. Empreitadas de obras públicas**

Foram detectadas as seguintes situações irregulares: ausência de exigência aos empreiteiros/adjudicatários dos documentos comprovativos da sua idoneidade e capacidades financeira, económica e técnica, nos termos previstos no DL nº 59/99, de 2 de Março; não foi efectuada a audiência prévia (artigo 100º do CPA); os autos de medição e as consequentes facturas e ordens de pagamento não correspondem a trabalhos efectivamente realizados à data em que foram emitidas, embora o tivessem sido posteriormente. Estas situações devem ser comunicadas ao Tribunal de Contas, independentemente da justificação apresentada pela CM

(fls 139 a 142 do relatório). É aquele tribunal o órgão competente para apurar se as causas justificativas do procedimento adoptado pela CM permitem concluir pela ausência de responsabilidade financeira.

No que se refere à empreitada de "pavimentação do caminho municipal entre Sub-Igreja e Orbeda -Viariz", apesar da resposta apresentada pela CM, concordamos com a proposta de comunicação ao Tribunal de Contas, o qual deverá apurar se existe responsabilidade financeira.

Concordamos, ainda, com a proposta de comunicação dos factos descritos ao Magistrado do Ministério Público junto do Tribunal Judicial da Comarca de Baião, na medida em que a circunstância de se elaborarem repetidamente autos de medição alegando e certificando a verificação de factos que não aconteceram constitui indício da ocorrência de comportamentos puníveis pela lei penal.

## 2. Administração directa

Estas obras não tinham projectos nem orçamentos, propondo-se a comunicação ao Tribunal de Contas. A CM vem referir que as obras em causa são trabalhos de natureza tão simples que não carecem da elaboração de orçamento em certos casos e de projecto e orçamentos em

outros casos. Todavia, é nosso entendimento que caberá ao Tribunal de Contas fazer essa apreciação.

### 3. Fornecimentos

**Fornecimento de retroescavadora e de viatura pesada de caixa aberta:** O procedimento seguido não foi o que deveria ter sido, atendendo ao disposto no DL nº 55/95, propondo-se a comunicação ao Tribunal de Contas. A CM vem invocar a urgência na aquisição das máquinas. Sucede, no entanto, que a invocada urgência não permite justificar a opção por procedimentos não conformes com a lei. Caberá ao Tribunal de Contas apreciar e julgar se as circunstâncias invocadas pela CM bastarão para afastar a eventual responsabilidade financeira.

## **CAPÍTULO VII- OUTROS ASSUNTOS**

Neste capítulo concordamos com a análise efectuada pelo Sr. Inspector, sendo certo que a CM também nada aduziu em contrário.

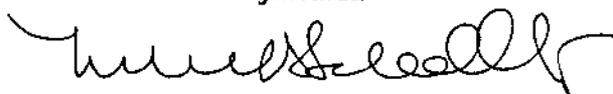
## **CAPÍTULO VIII- PROPOSTAS**

**Propostas do relatório com as quais não se concorda:** Ponto 1, alínea a), dado que decorreu já o prazo de impugnação contenciosa (numa das situações já havia decorrido à data da elaboração do relatório, na outra decorreu durante o contraditório.

**Propostas do relatório com as quais se concorda:** Concordamos com as demais propostas do relatório.

Lisboa, em 16 de Outubro de 2001

A consultora jurídica



(Isabel Abalada Matos)

# Igat

Inspecção-Geral da Administração do Território  
Ministério do Ambiente e do Ordenamento do Território

Processo N.º 130.200

## INSPECÇÃO ORDINÁRIA

AO

MUNICÍPIO DE BAIÃO

## RELATÓRIO

*Condusões e Propostas*

O Inspector

**Francisco José Pedrinho Amado Rodrigues**

*Data em que deu entrada na Inspecção-Geral*

06 de Março de 20 01

## CAP. VIII

### CONCLUSÕES

#### 1- Órgãos do Município

1.1- Os órgãos do Município de Baião (A.M.B. e C.M.B.) forma correctamente instalados, dentro do prazo legal, tendo sido elaboradas as respectivas actas avulsas de ocorrência.

1.2- Alguns textos de actas das sessões da A.M.B. no mandato de 1993 -1997 não estavam assinados nem rubricados, podendo questionar-se a sua autenticidade e veracidade.

1.3- O Regimento da A.M.B. deve ser adoptado de acordo com as observações do ponto 1.3 do Cap. I.

1.4- Os documentos postos à apreciação e votação das sessões da A.M.B. e C.M.B. devem ser devidamente identificados em acta, se não forem transcritos.

#### 2- Instrumentos de Gestão Financeira

2.1- Os Orçamentos e Planos de Actividades da C.M.B. respeitantes aos anos económicos de 1994 e 1998 apenas foram aprovados pela A.M.B. em, respectivamente, 94.01.29 e 98.02.07, para além do prazo estabelecido no nº2 do art.23º do D-L nº341/83, de 21.Julho.

2.2- As despesas realizadas pela C.M.B. com o “pessoal do quadro” e “pessoal em qualquer outra situação” respeitaram largamente os limites estabelecidos no art.10º do D.L nº116/84, de 6.Abr., com as alterações introduzidas pela Lei nº44/85, de 13.Set.



2.3- A C.M.B. concedeu subsídios a Entidades que não cumpriam cumulativamente os requisitos exigidos pela alínea i) do nº1 do art.51º do D-L nº100/84, de 29.Mar., versão da Lei nº18/91, de 12.Junho.

### 3- Gestão de Recursos Humanos

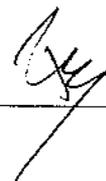
3.1- Permanecem por regularizar os provimentos nulos e/ou juridicamente inexistentes, nos termos definidos nos D-L nº413/91, de 19.Out., D-L nº70/98, de 26.Mar. e D-L nº489/99, de 17.Nov.

3.2- Os despachos de 97.07.29 e 97.07.28 do Vereador Sr. António Ramos Mendes nomearam, respectivamente, chefes de repartição e desenhador de 2ª classe sem a realização da audiência prévia estabelecida no art.100º C.P.A.; O despacho de 97.07.28 poderá ser nulo nos termos da alínea f) do nº1 do art.88º do D-L nº100/84, de 29.Mar. e nº1 do art.133º do C.P.A. por falta de requisito "habilitação legalmente exigível".

3.3- Não se cumpriu a formalidade de audiência dos interessados previamente à decisão final prevista no art.100º do C.P.A. nos procedimentos de contratação a termo certo de arquitecto de 2ª classe por despacho da Presidente da C.M.B. de 95.10.17, auxiliares dos serviços gerais, por despacho do Vereador António Ramos Mendes de 97.06.11 e técnico superior jurista de 2ª classe por despacho da Presidente da C.M.B. de 2000.03.06, implicando a anulabilidade dos a.a. nos termos do nº1 do art.89º do D-L nº100/84, de 29.Mar. e art.135º do C.P.A.

3.4- Recomenda-se a devida organização dos processos individuais, com numeração dos documentos arquivados, de acordo com a Portaria nº856/82, de 9.Set.

3.5- Deverão ser esclarecidas as situações de acumulação de funções descritas no ponto 6 do Cap. III.



#### 4. Serviços Municipais

4.1- Recomenda-se a organização do arquivo, adoptando normas básicas de segurança e preservação dos documentos.

4.2- Com a revogação expressa do art.5º do D-L nº390/82, de 17.Set. pelo D-L nº55/95, de 29.Mar., não existe norma legal que determine a obrigatoriedade de celebrar por escritura pública os contratos de empreitada de obras públicas e consequente possibilidade de percepção de emolumentos notariais. Ver o art.119º do D-L nº55/99, de 2.Mar.

4.3- Os contratos de fornecimento de bens e serviços não poderiam assumir a forma de escritura pública, quer antes quer depois da vigência do D-L nº55/95, de 29.Mar., por inexistência de norma legal nesse sentido. Ver arts.59º e 60º do D-L nº197/99.

4.4- Deverá ser elaborado o Regulamento de Inventário e Cadastro, tendo em conta o novo regime de contabilidade pública.

#### 5. Ordenamento do Território e Planeamento Urbanístico

5.1- O Plano Director Municipal de Baião foi publicado no D.R., I-B, nº221 de 94.09.23, após ratificação pela R.C.M. nº91/94.

5.2- As medidas preventivas estabelecidas para a área abrangida pelo P.G.U. de Baião foram ratificadas pela Portaria nº385/96, de 20.Ago. e prorrogadas até 99.08.19, determinando a suspensão do P.G.U. neste espaço de tempo.

5.3- Deverá a C.M.B. esclarecer os processos de cedências de parcelas de terrenos resultantes da emissão dos alvarás de loteamento nº2/96 e 2/98.

5.4- Verificou-se a caducidade do alvará de loteamento nº2/98 por força da alínea c) do nº1 do art.38º do D-L nº448/91, de 29.Nov., na redacção e estrutura da Lei nº26/96, de 1.Ago.

5.5- Não parecem aceitáveis os argumentos que fundamentam os despachos do Vice-Presidente da C.M.B. no processo de contra-ordenação nº29/98 instaurado a "Preditâmega – Compra e Venda de Propriedades".

5.6- Os despachos de 99.06.21 (processo nº284/98) e 99.03.15 (processo nº158/98) do Vereador Sr. Jorge Monteiro são nulos nos termos do nº1 do art.133º do C.P.A. por preterição dos elementos essenciais de licenciamento previstos no D-L nº448/91, de 29.Nov. e legislação complementar.

5.7- O despacho de 98.04.19 do Vereador Sr. Jorge Monteiro, proferido no processo nº136/97, é nulo nos termos da alínea b) do nº2 do art.52º do D-L nº445/91, de 20.Nov., na redacção do D-L nº250/94, de 15.Out., por violação do índice de construção previsto no quadro nº1 do art.9º do Regulamento do P.D.M.; é ainda nulo nos termos do nº1 do art.135º do C.P.A. por preterição das formalidades do D.L nº448/91, de 29.Nov.

5.8- Apenso nº1/98 (Processos de obras nsº229/99 e 230/99)

Foram deferidos os pedidos de legalização de cozinha e arrumos formulados por Joaquim Fernando Teodoro da Fonseca; como não há referências às instalações para criação de animais e ao cumprimento do art.113º do R.E.G.E.U. relativamente à chaminé, deverá a C.M.B. proceder à Vistoria das construções existentes e informar a I.G.A.T.

5.9- Os processos consultados (loteamentos e obras particulares) não continham a "Folha de Movimento do Processo" a que se referem os nsº4 e seguintes do art.2º do D-L nº448/91, de 29.Nov., na redacção do D-L nº334/95, de 28.Dez., nº8 do art.4º do D-L nº445/91, de 20.Nov., na redacção do D-L nº250/94, 15.Out.

5.10- O sancionamento das infracções não se mostrava eficaz visto que poucos processos de contra-ordenação obtinham decisão final, e nem sempre eram instaurados após auto de notícia.

/xy

## 6- Execução De Obras Públicas E Fornecimentos

6.1- A A.M.B. aprovou, sob proposta da C.M.B., como valor de referência, acima do qual seria obrigatória a realização de concurso público para execução de empreitadas, nos termos do nº1 do art.2º do D-L nº390/82, de 17.Set., trinta mil contos.

6.2- Forma dos Contratos de Empreitada: Conferir ponto 4.2 deste Cap.

### 6.3- Apenso nº2/98

6.3.1- A participação sobre trabalhos de movimentação de terras em zonas de R.E.N. foi arquivada por despacho de 99.06.23 do Procurador da República no T.A.C. do Porto.

6.3.2- Foram elaborados Autos de Medição de trabalhos que não haviam sido ainda realizados nas seguintes empreitadas: Abertura de Acesso entre a E.N. 321 e a Igreja Paroquial de Ancede; Pavimentação da E.N. 321 a Vale Arão – Loivos do Monte; Pavimentação do Acesso a Vinhosinhos/Belga; Alargamento e Calçetamento do Caminho Rebunhados-Viariz; Beneficiação do Caminho Municipal: Salgueiro a Portela-Viariz; Calçetamento da área ocupada pelas valas de Abastecimento de Água a Valadares; Abastecimento de água ao Parque de Campismo do Fojo-Ribadouro;

As consequentes Ordens de Pagamento (e facturas) referem-se a despesas inscritas no Orçamento de 1999 da C.M.B.; o movimento dos respectivos cheques verificou-se, no entanto, em datas bastante posteriores, coincidentes com os Autos de recepção provisória, sendo previsível deduzir a conclusão das obras.

6.3.3- Nas empreitadas: Reconstrução de Muro no Acesso à Abadia de Ancede; Cobertura de Pavilhão para Ampliação dos Armazéns Municipais; Beneficiação dos Acessos no Lugar de Urgueira-Valadares, os Autos de Medição não correspondiam a trabalhos efectivamente realizados, bem como as consequentes Ordens de Pagamento referentes a encargos inscritos no Orçamento de 1999; os cheques respectivos foram movimentados em datas em que previsivelmente as empreitadas não estavam realizadas.

6.3.4- Na empreitada: pavimentação do caminho municipal entre sub-Igreja e Orbeda-Viariz, adjudicada por 518.400\$00, foi elaborado Auto de Medição Nº1 que não

correspondia a trabalhos efectivamente executados, do mesmo valor; constatando-se a necessidade de trabalhos complementares no valor de 422.400\$00, procedeu-se a adjudicação por ajuste directo, como nova empreitada. No entanto, o cheque correspondente ao A.M. (e Ordem de Pagamento respectiva) foi movimentados sem os trabalhos realizados, como adiantamento, violando o limite do nº2 do art.214º do D-L nº59/99, de 2.Mar.

6.3.5- Na empreitada de Construção e Equipamento do Parque de Campismo do Fojo-Ribadouro, o Auto de Medição único não correspondia a trabalhos efectivamente realizados; no entanto, em 2000.07.28 o cheque respectivo ainda não tinha sido debitado.

6.3.6- A conclusão da empreitada: abastecimento de água a diversos lugares de Santa Marinha do Zêzere e construção do reservatório, segundo o auto de recepção provisória, coincide com as datas fornecidas pelo Presidente da J. F. de Santa Marinha do Zêzere.

6.3.7- Nas empreitadas: execução do pontão do Seixo-Grilo, 2ª fase, a pavimentação de acesso ao Ervedal foram elaborados Autos de Medição, emitidas Ordens de Pagamento e facturas, e movimentados os cheques respectivos em 1999, por conta do Orçamento deste ano de 1999; propõe--se averiguação pelo T. J. da Comarca de Baião.

6.4- Forma dos Contratos de Fornecimentos: ver ponto 4.3 deste Cap.

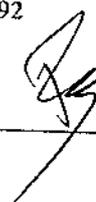
6.5- Nos fornecimentos de uma retroescavadora (contrato de 97.04.01), e uma viatura pesada de caixa aberta (contrato de 95.12.19) foi utilizado o procedimento de concurso limitado sem apresentação de candidaturas quando, em função do valor dos contratos, deveria ser adoptado o procedimento por negociação com publicação prévia de anúncio.

6.6- As obras executadas por administração directa pela C.M.B. não tinham por base projectos o Orçamentos não havendo processos com imputação de custos de mão-de-obra, materiais e máquinas.



7- Os projectos elaborados pela C.M.B. para a execução do C.M. "acesso ao Laranjal e Venda das Caldas - Santa Cruz do Douro" violam a zona reservada da albufeira da barragem do Carrapatelo e a R.E.N.

Impõe-se que sejam respeitadas as condicionantes estabelecidas na execução daquela estrada.

**CAP. IX****PROPOSTAS**

1- Que sejam participados ao Digno Magistrado do Ministério Público no Tribunal Administrativo do Porto, os seguintes actos administrativos:

a)- Do Cap.III

- Despacho do Vereador Sr. António Ramos Mendes de 97.07.28:  
(ponto 3.2)
- Despacho da Srª. Presidente da C.M.B. de 2000.03.06 (ponto nº5)

b)- Do Cap.V

- Despacho do Vereador Sr. Jorge da Moita Monteiro de:  
  
99.06.21: processo nº284; ponto nº7.1  
  
99.03.15: processo nº158/98; ponto nº7.2  
  
98.04.19: processo nº136/97; ponto nº7.3

2- Que sejam comunicados ao Digno Magistrado do Ministério Público no Tribunal de Contas:

- Cap.II
- Cap.III: pontos 3.1; 3.2; 5
- Cap.VI

3- Que sejam comunicados ao Digno Magistrado do Ministério Público no Tribunal Judicial da Comarca de Baião os factos descritos no ponto nº2 do Cap.VI.

Lisboa , 22 de Janeiro de 2001

O Inspector Administrativo Assessor Principal

*Francisco José Pedrinho Amado Rodrigues*

*Francisco José Pedrinho Amado Rodrigues*